



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13038.000.045/91-73
Recurso nº : 08.293
Matéria : FINSOCIAL - Ex.: 1987 a 1991
Recorrente : TALISMÃ - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em PELOTAS - RS
Sessão de : 21 de Agosto de 1996
Acórdão : 107-3.240

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis números 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 determinada pelo referido Decreto-lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TALISMÃ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 05% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13038/000.045/91-73
Acórdão nº : 107-3.240
Recorrente : TALISMÃ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

TALISMÃ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. , sob o nº 88.059.746/0001-11, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas - RS, que apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de Infração de fls. 12, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta que a Fazenda Pública Federal está a exigir a contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial tendo em vista não terem sido recolhidos nem declarados em DCTF; incidente sobre os valores de faturamento, cujas bases de cálculo foram informadas pela empresa ao responder intimação emitida pelo Fisco Federal.

Os art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1940/82 e arts. 80 e 83, inciso I, do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92698/86, constituíram a fundamentação legal do lançamento.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça de fls. 23/28, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação.

"Contribuição para o FINSOCIAL - Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei que disponha sobre contribuição social, por constituir matéria da alçada do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente".

Cientificada esta decisão em 11/08/92, a atuada protocolizou seu recurso a este Conselho, no dia 09/08/92; sustentando:

1 - O FINSOCIAL foi criado pelo Decreto-lei nº 1940/82 como contribuição, social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor (Art. 1º do DL 1940/82):

P. Gus Bini



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13038/000.045/91-73
Acórdão nº : 107-3.240

2 - A Constituição Federal de 1969, então vigente, todavia, somente autorizava a instituição de contribuição da espécie tendo em vista (art. 21, parágrafo 2º, I):

- a) intervenção no domínio econômico;
- b) interesse de categorias profissionais;
- c) para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social.

3 - Por não se subsumir ao artigo 21, parágrafo 2º, inciso I da Carta Magna, a exação instituída pelo Decreto-lei nº 1940/82, embora formalmente denominada "contribuição" na realidade não reunia os requisitos necessários para ser considerada como tal.

4 - Como não podia ser caracterizado como contribuição social, o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL passou a ser exigido como imposto inominado.

5 - Assim, como imposto, o FINSOCIAL chegou à Constituição de 1988;

6 - Promulgada a nova Constituição, em 05 de outubro de 1988, viu-se que;

a) discriminados rigidamente os impostos que competem a cada ente federativo criar, nenhum deles se assemelham ao FINSOCIAL;

b) essa exação foi tratada apenas no ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 56), dispositivo esse que se ateve tão somente destinar à seguridade social a arrecadação do FINSOCIAL, transitoriamente, ou seja, "até que a lei disponha sobre o art. 195, I ...", como consta do seu texto.

7 - A lei 7689/89 dispôs em seu art. 9º, que ficariam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I " da Constituição Federal.

8 - Outra lei, a de nº 7.787, de 30 de Junho de 1989, estabeleceu em seu art. 7º, parágrafo único, que o produto da arrecadação do FINSOCIAL, com o acréscimo de que trata este artigo, destinar-se-à integralmente à seguridade social, assim definida no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

F. dos Reis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13038/000.045/91-73
Acórdão nº : 107-3.240

9 - Desta forma, entendeu o legislador ordinário ter atendido o disposto no art. 195, I, da Constituição de 1988, que trata das três contribuições de seguridade social suportadas pelo empregador: uma sobre a folha de salários, uma sobre o faturamento e outra sobre o lucro.

10 - A legislação ordinária citada - Leis nºs 7689/88, art. 9º e 7787/89, art. 7º, parágrafo único através desses dois dispositivos apenas, recriou o FINSOCIAL, acrescentando a um imposto em extinção perfil novo não admitido pela nova Carta. Modificou diplomas legislativos não recepcionados pela nova ordem e mantidos apenas para permitir a transição.

11 - Pede seja cancelada integralmente a exigência tributária.

Este o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13038/000.045/91-73
Acórdão nº : 107-3.240

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei. Deve ser conhecido.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5% conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. A demais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados a alíquota superior àquela anteriormente citada.

A Constituição de 1988, em seu art. 56 das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou que até a lei dispor sobre as contribuições instituídas pela nova Constituição (art. 195, I) a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o D.L. 1940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo D.L. 2049, de 1º de agosto de 1983, passaria a integrar a receita de seguridade social, ressalvados exclusivamente, no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Desta forma, ao tratar a Constituição de atos legais não recepcionados pela nova ordem, determinou que no exercício de 1988, excepcionalmente, permanecesse a alíquota de 0,6%.

Ilca Diniz



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13038/000.045/91-73
Acórdão nº : 107-3.240

Os diplomas legislativos que alteraram o FINSOCIAL representaram a criação de uma nova exigência e não a continuação da antiga exigência. Por isso foram declaradas inconstitucionais as Leis 7689/88 e 7738/89 que pretenderam alterar a norma legal original que criara o FINSOCIAL.

Quanto a TRD, este Conselho, reiteradamente tem decidido no sentido de que os encargos de juros moratórios só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 (Acórdão CSRF/01-1773/94).

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5%, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1989 a 1990, permanecendo a alíquota de 0,6 para o exercício de 1988, e, ainda, excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ